LEI Nº 642, de 21 de novembro de 2002.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 458/98 E 465/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º – Altera e modifica artigos da Lei Municipal nº 465, de 30 de julho de 1998, com a seguinte redação:

§ 1º - O inciso I e suas alíneas "b" e "c"; e, o inciso II alínea "b", do artigo 13, da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998; passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 13 -...

I – Quanto ao segurado:
I – Quanto ao segurado:
a)
b) Salário Família;
c) Salário Maternidade.

II – Quanto ao dependente:
a)
b) Auxílio Reclusão."

§ 2º - Acrescenta as Seções IV, V e VI no Capítulo III, da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998, com a seguinte redação:

SEÇÃO IV
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 22A – Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à R$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais) na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Parágrafo Único – O valor acima estipulado sofrerá alterações pelo índice utilizado pelo Município na correção de seus salários.

Art. 22B – Quando pai e mãe forem segurados do PRESSEM, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único – Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 22C – O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 22D – O Salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 22E – Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com inicio entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 22F – O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 22G – À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A licença-maternidade só será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

SEÇÃO VI

DO AUXILIO RECLUSÃO

Art. 22H – O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que comprovadamente não tenha fonte de renda para sua subsistência.

§ 1º - O auxilio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - A auxilio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos.

I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PRESSEM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º - O auxílio-reclusão, será igual à remuneração do segurado, e será concedido apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior à R$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais). Este valor será alterado pelo índice utilizado pelo Município na correção de seus salários.

§ 3º - Acrescenta o Artigo 22I, a Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998; com a seguinte redação:

Art. 22I – O dependente, deverá requerer a pensão após o falecimento do segurado.

§ 1º - Caso o pedido de pensão seja protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias; o dependente fará jus ao valor acumulado.

§ 2º - Após o prazo constante nº § 1º, o dependente receberá somente a partir da data em que tiver protocolado o pedido da pensão.

§ 4º - Altera redação do inciso III, do artigo 9º da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998; com a seguinte redação:

"III – Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior".

§ 5º - Dá nova redação ao Artigo 14, da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998.

"Art. 14 – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista e legislação infraconstitucional em vigor".

§ 6º - Dá nova redação ao Artigo 16, da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998.

"Art. 16 – Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria".

Art. 2º – Ficam expressamente revogados: a Alínea "b" do Inciso I; as Alíneas "b" e "c", do Inciso II, do Artigo 182, o Artigo 186 e parágrafos: o Artigo 187 com seu parágrafo único e incisos: o Artigo 188; o Artigo 189 e seu parágrafo único; o Artigo 190; o Artigo 191; o Artigo 196 e seus parágrafos; o Artigo 197; o Artigo 198; o Artigo 199; o Artigo 206 e seu parágrafo único; o Artigo 207 com seus incisos e parágrafos; todos da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2002.

Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA
Ano VIII
nº 877
quarta-feira
27 de novembro
de 2002
Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 642, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 458/98 E 465/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Altera e modifica artigos da Lei Municipal nº 465, de 30 de julho de 1998, com a seguinte redação:

§ 1º - O inciso I e suas alíneas "b" e "c"; e, o inciso II alínea "b", do artigo 13, da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998; passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 13 -...

I - Quanto ao segurado:
I - Quanto ao segurado:
a)
b) Salário Família;
c) Salário Maternidade.

II - Quanto ao dependente:
a)
b) Auxílio Reclusão."

§ 2º - Acrescenta as Seções IV, V e VI no Capítulo III, da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998, com a seguinte redação:

SEÇÃO IV
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 22A - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à R$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais) na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.
Parágrafo Único - O valor acima estipulado sofrerá alterações pelo índice utilizado pelo Município na correção de seus salários.

Art. 22B - Quando pai e mãe forem segurados do PRESSEM, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 22C - O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 22D - O Salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO V
DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 22E - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 22F - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 22G - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A licença-maternidade só será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

SEÇÃO VI
DO AUXILIO RECLUSÃO

Art. 22H - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que comprovadamente não tenha fonte de renda para sua subsistência.

§ 1º - O auxilio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - A auxilio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos.

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre

o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PRESSEM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º - O auxílio-reclusão, será igual à remuneração do segurado, e será concedido apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior à R$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais). Este valor será alterado pelo índice utilizado pelo Município na correção de seus salários.

§ 3º - Acrescenta o Artigo 22I, a Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998; com a seguinte redação:

Art. 22I - O dependente, deverá requerer a pensão após o falecimento do segurado.

§ 1º - Caso o pedido de pensão seja protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias; o dependente fará jus ao valor acumulado.

§ 2º - Após o prazo constante nº § 1º, o dependente receberá somente a partir da data em que tiver protocolado o pedido da pensão.

§ 4º - Altera redação do inciso III, do artigo 9º da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998; com a seguinte redação:

"III - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior".

§ 5º - Dá nova redação ao Artigo 14, da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998.

"Art. 14 - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista e legislação infraconstitucional em vigor".

§ 6º - Dá nova redação ao Artigo 16, da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998.
"Art. 16 - Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria".

Art. 2º - Ficam expressamente revogados: a Alínea "b" do Inciso I; as Alíneas "b" e "c", do Inciso II, do Artigo 182, o Artigo 186 e parágrafos: o Artigo 187 com seu parágrafo único e incisos: o Artigo 188; o Artigo 189 e seu parágrafo único; o Artigo 190; o Artigo 191; o Artigo 196 e seus parágrafos; o Artigo 197; o Artigo 198; o Artigo 199; o Artigo 206 e seu parágrafo único; o Artigo 207 com seus incisos e parágrafos; todos da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2002.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 643, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

DÁ NOVA DENOMINAÇÃO A RUA S-2, NO BAIRRO SÍLVIO BOTELHO, PARA RUA PEDRO ALDEMAR BANTIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - A rua S-2, no bairro Sílvio Botelho, passa a ter

PODER EXECUTIVO

Prefeita
Teresa Jucá

Vice-Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração
Lucicleide Barreto Queiroz
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Delacir de Melo Lima
Secretaria Municipal de Saúde
Wirlande Santos da Luz
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social
Simone Andrade Queiroz
Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo
Maria Helena Eichler Vercillo
Secretaria Municipal de Finanças
Arthur Machado Filho
Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Trânsito
Eder Jonas Coelho
Secretaria Municipal da Agricultura , Meio Ambiente e Assuntos Indígenas
Eugênio Thomé
Secretaria Municipal da Juventude
Airton Carvalho de Oliveira
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira Cunha
Procuradora Geral do Município
Lúcia Pinto Pereira
Empresa de Desenvolvimento Hurbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR
Aécio Flávio Vieira Andrada
Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC
Cícero Campelo Neto
Assessor de Comunicação Social
Ana Maria Florêncio
Chefe de Gabinete
Elina Bernal de Oliveira

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Editado pela Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima. (FECEC)
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 621-1733 - Telefax (95) 623 - 1931
***Joelma Paes da Silva* - Editora Gráfica**